

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar terá um acréscimo de efetivo, a partir de 2002 (dois mil e dois), podendo atingir até 2005 (dois mil e cinco), 1.090 (um mil e noventa) Oficiais e 14.875 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco) Praças.

Parágrafo Único - O preenchimento de vagas decorrentes de acréscimos, será efetivado gradualmente por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 2º - O efetivo será distribuído nos Quadros da Polícia Militar e nas Qualificações pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, respectivamente, na seguinte ordem:

I - OFICIAIS**a. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)**

CORONEL	PM	11
TENENTE CORONEL	PM	23
MAJOR	PM	39
CAPITÃO	PM	95
1º TENENTE	PM	150
2º TENENTE	PM	290

SOMA 608

b. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (QOBM)

CORONEL	BM	01
TENENTE CORONEL	BM	04
MAJOR	BM	08
CAPITÃO	BM	24
1º TENENTE	BM	45
2º TENENTE	BM	70

SOMA 152

c. QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM)

CAPITÃO	PM	26
1º TENENTE	PM	51
2º TENENTE	PM	65

SOMA 142

d. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES (QOEPM)

CAPITÃO	PM	01
1º TENENTE	PM	05
2º TENENTE	PM	05

e. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (QOSPM)

CORONEL	PM	03
TENENTE CORONEL	PM	07
MAJOR	PM	17
CAPITÃO	PM	36
1º TENENTE	PM	48
2º TENENTE	PM	66

SOMA 177

II - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG-1)**a. COMBATENTES (QPMP-0)**

SUBTENENTE	PM	72
1º SARGENTO	PM	230
2º SARGENTO	PM	490
3º SARGENTO	PM	1.820
CABO	PM	2.990
SOLDADO	PM	7.200

SOMA 12.802

b. ESPECIALISTAS**1. MÚSICOS (QPMP-4)**

SUBTENENTE	PM	10
1º SARGENTO	PM	25
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	130

SOMA 225

2. AUXILIAR DE SAÚDE (QPMP-6)

SUBTENENTE	PM	08
1º SARGENTO	PM	30
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	150

SOMA 248

III - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPMG-2)**a. COMBATENTES (QPMP-0)**

SUBTENENTE	BM	17
1º SARGENTO	BM	40
2º SARGENTO	BM	75
3º SARGENTO	BM	158
CABO	BM	210
SOLDADO	BM	1.100

SOMA 1.600

Art. 3º - Ficam extintas as atuais Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-1, exceto as QPMP-0 (Combatente), QPMP-4 (Músico) e QPMP-6 (Auxiliar de Saúde) e, todas as Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-2, exceto a QPMP-0, ficando, também assegurados, todos os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Os policiais militares alcançados pela extinção contida no "caput" deste artigo, ingressarão no Quadro Suplementar de Graduados da Polícia Militar (QSGPM).

Art. 4º - Fica o Governador do Estado da Paraíba, autorizado a convocar militar estadual da reserva remunerada da Corporação, correspondente a um acréscimo de até 5% (cinco por cento) do efetivo da Corporação, para prestar serviços na atividade-meio, conforme suas capacitações técnicas, físicas e de saúde, na forma disposta no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, acrescida a retribuição mensal na ordem de seis décimos dos proventos.

Parágrafo Único - O efetivo técnico especializado, necessário para a execução da atividade-meio, quando não existente na Corporação, será suprido por pessoal civil devidamente contratado, na forma da Lei, dentro de suas capacitações técnicas.

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino, até 5% (cinco por cento), do seu efetivo total.

Art. 6º - Fica instituída a gratificação de habilitação policial militar, com o índice de um inteiro do respectivo soldo, devida ao militar estadual, de qualquer posto ou graduação, que possuir um dos cursos previsto neste artigo:

- 1) Curso Superior de Polícia (CSP);
- 2) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);
- 3) Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- 4) Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
- 5) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- 6) Curso de Formação de Sargentos (CFS);
- 7) Curso de Formação de Cabos (CFC);
- 8) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º - Os que não tenham habilitação, terão prazo máximo de 12 (doze) meses para solicitar o requisito exigido pela Lei.

§ 2º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOSPM), farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3 deste artigo, nas seguintes condições:

- 1) Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado equivalente ao Curso Superior de Polícia (CSP), para oficiais superiores;
- 2) Curso de pós-graduação em nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 06 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para oficiais intermediários;
- 3) Curso de Graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), para oficiais subalternos.

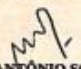
§ 3º - Estendem-se ao militar inativo, no que couber, o disposto no "caput", deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e seu parágrafo único, e o artigo 3º, da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986; o artigo 5º, da Lei 5.264, de 18 de abril de 1990; o artigo 6º e seu parágrafo único e o artigo 10, da Lei 5.830, de 15 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2002; 113ª da Proclamação da República.


Desembargador **MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR**
Governador em exercício